



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 184/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços acessíveis e áreas de acolhimento sensorial para pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em eventos públicos no município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão) com objetivo assegurar condições adequadas de acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com deficiência e àquelas com Transtorno do Espectro Autista, bem como a seus acompanhantes, garantindo-lhes participação plena em eventos culturais, esportivos, recreativos e de lazer promovidos no âmbito municipal.

O projeto foi lido em plenário em 11 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem o objetivo de sanar problemas que impedem o exercício pleno de direitos sociais fundamentais, promovendo inclusão social,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





igualdade de oportunidades e bem-estar aos cidadãos. No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao disciplinar condições de acessibilidade em eventos realizados no território municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, trata-se de tema compreendido na competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, conforme o art. 23, II e V da Constituição Federal, que atribui o dever de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ainda, acerca da competência do Poder Legislativo, não se verifica violação às hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. A proposição não trata de criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou matéria orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade em eventos públicos.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

Ademais, o projeto em tela, encontra-se compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo o acesso à cultura, ao lazer, à acessibilidade e à convivência comunitária.

Art. 8º. *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

No que se refere às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 12.764/2012 reconhece expressamente o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, assegurando a esse público o pleno exercício de direitos sociais, inclusive o acesso à cultura e ao lazer. Assim, a proposição encontra respaldo tanto na legislação geral sobre acessibilidade quanto na política nacional específica voltada às pessoas com TEA.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A iniciativa legislativa, portanto, não cria privilégios indevidos nem amplia de forma arbitrária direitos já existentes, mas busca conferir efetividade prática às garantias constitucionais e legais de inclusão, acessibilidade e igualdade material.

Ocorre que, o art. 1º, II, observa-se que a legislação federal já reconhece as pessoas com Transtorno do Espectro Autista como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. A manutenção de referência específica ao TEA nesse dispositivo pode gerar redundância conceitual e interpretações que conduzam a distinções indevidas entre grupos de pessoas com deficiência. Assim, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa para conferir maior precisão técnica ao texto, preservando a coerência com o ordenamento jurídico vigente.

De igual modo, o Parágrafo Único do art. 2º pode ser aperfeiçoado para que a previsão de áreas de acolhimento sensorial não se restrinja a um grupo específico, mas contemple expressamente todas as pessoas que, em razão de suas condições, demandem adaptações sensoriais, sempre que tecnicamente viável. Tal ajuste reforça o caráter inclusivo e isonômico da norma.

Por fim, verifica-se a ausência de dispositivo expresso prevendo a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que se mostra necessário para disciplinar aspectos técnicos, operacionais e procedimentais, bem como critérios de fiscalização e implementação. Recomenda-se a seguinte redação: “O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.”

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei é constitucional, encontrando amparo na Constituição Federal, na legislação federal de regência e na Lei Orgânica Municipal, além de se alinhar aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da acessibilidade e da inclusão social. Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com emenda modificativa dos artigos supracitados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

